



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE VALENÇA/RJ**

Referência: IC n.º 05/14

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença, vem, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, 205, 206, 208 e 209, todos da Constituição da República, bem como Leis Federais n.º 7.347/85, n.º 9.394/96, n.º 7.853/89, n.º 10.098/04, n.º 8.069/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
com pedido de liminar**

em face do **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Dr. Figueiredo n.º 320, Centro, Valença, Cep: 27.600-000; RJ; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o inquérito civil n.º 05/14, para apuração de problemas de evasão escolar de 0 a 6 anos.

No curso do referido inquérito civil, verificou-se que o Município de Valença construiu a Creche Municipal Jardim Encantado, no Bairro Vadinho Fonseca, através de verbas obtidas do Governo Federal, com previsão para atendimento de 120 crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

Todavia, tal creche não chegou a ser inaugurada, sendo certo que, atualmente, o imóvel encontra-se totalmente depredado por ação de vândalos e traficantes, que destruíram e roubaram materiais do prédio público.

Tal situação pode ser constatada pelo relatório elaborado pelo GAP do Ministério Público (em anexo), tendo sido extraídas diversas fotos do local, podendo ser verificada a triste destruição do imóvel.

A partir do recebimento do referido relatório, esta Promotoria de Justiça expediu o ofício n.º 677/15 à Secretaria Municipal de Educação, em 10/12/15 (em anexo), solicitando-se que fossem adotadas providências urgentes para evitar que a depredação da creche tivesse prosseguimento e para que fosse feita a recuperação do imóvel, com o intuito de permitir a inauguração da tão importante e necessária creche municipal.

Tal ofício foi reiterado em 21/01/16, através do ofício n.º 19/16 (em anexo).

**Todavia, apesar do decurso de mais de 04 meses, não houve qualquer resposta do Poder Público Municipal e nenhuma medida foi efetivamente tomada, permanecendo a creche no mesmo estado de destruição e não sendo utilizada para a sua finalidade, verificando-se a omissão dolosa do ente municipal.**

## II - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 6º, enumera como direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Com relação especificamente ao direito à educação, o artigo 205 da Constituição preceitua que:

**“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado de da família, será promovida e incentivada com a**



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

**colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

O direito à educação implica um conteúdo amplo, formal e material, constituído de unidades escolares e vagas disponíveis, transporte escolar, uniforme e material, merenda escolar, estrutura física adequada, qualidade do ensino e progressividade das suas etapas.

Os dispositivos constitucionais citados possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desse modo, é certo que todos os cidadãos têm direito público subjetivo ao ensino de qualidade, indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Seguindo os comandos do texto constitucional, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), assevera que:

**“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, À EDUCAÇÃO, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”**

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta, não podendo ser deixado para depois.

Apenas a educação de qualidade pode preparar o aluno para a cidadania e qualificá-lo para o trabalho, e é por meio da educação eficiente que o Estado irá cumprir a diretriz prenunciada no artigo 1º da Constituição Federal, qual seja: a dignidade da pessoa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

Importante salientar que a oferta irregular da educação importa em responsabilidade da autoridade competente, nos termos dos ditames do artigo 208, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

E os artigos 29 e 30 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (lei 9.394/96) assim estabelecem:

**“Art 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”**

**“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:**

**I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; (...)”**

Nesse contexto, vale ressaltar que o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, instituiu obrigações e metas a serem desenvolvidas durante 10 (dez) anos pelos entes da federação com objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição da República.

E a meta n.º 01 do Plano Nacional de Educação é a universalização, até o final de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50 % das crianças de até três anos até o final da vigência do referido PNE.

Ao mesmo tempo e em perfeita harmonia com o Plano Nacional, o Plano Municipal de Educação de Valença, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.865/15, também estabelece também como META n.º 01 o dever do Município de ampliar, até 2016, oferta de educação infantil em creche, aos alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender a 50% da demanda até o final da vigência do Plano Municipal (lei em anexo).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

Convém ressaltar que o artigo 208 da Constituição da República prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (inciso I) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e **(inciso IV) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.**

E de acordo com o disposto no artigo 211 da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que o § 2º especifica que **os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

E no presente caso, verifica-se que a omissão dolosa do Município está gerando graves prejuízos ao erário público, já que houve a construção de uma creche municipal nova, com recursos oriundos de projeto federal, tendo havido a destruição do patrimônio público em virtude da total negligência do ente municipal.

Em ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, em 19/10/2015 (em anexo), o Réu informou que já havia sido liberada a verba para a compra do mobiliário, faltando apenas o procedimento licitatório.

Todavia, a creche não foi inaugurada, sendo certo que o atraso na sua inauguração e o abandono do prédio permitiram a sua depredação. E agora será necessário o dispêndio de mais recursos financeiros para a recuperação do imóvel, em total afronta aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência.

### III. DA NECESSIDADE E DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme já exposto, a EDUCAÇÃO é direito público subjetivo e constitui-se em direito social, portanto, gera ao Poder Público a obrigação constitucional de elaborar ações e políticas públicas que visem ao ensino de qualidade, acessível a todos, inclusive às pessoas com deficiência.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

Atender ao direito social protegido pela lei significa cumprir, qualitativa e quantitativamente, as obrigações que dele decorrem, produzindo ações e serviços que satisfaçam os titulares daquele direito.

A oferta irregular dessas ações e serviços por parte do Poder Público conduz à necessidade de prestação jurisdicional, de modo que a ordem social violada pelo Poder Público, notadamente através de seu Poder Executivo, possa ser restaurada pelo Poder Judiciário.

**No caso em questão, a inércia do Poder Executivo Municipal na inauguração da Creche Jardim Encantado e a sua omissão diante dos atos de vandalismo configuraram conduta violadora de direitos fundamentais e indisponíveis dos munícipes.**

#### **IV. DA LIMINAR**

A probabilidade da existência do direito afirmado nesta demanda, o *fumus boni juris*, consiste na demonstração da demora na inauguração da Creche Jardim Encantado, localizada no Bairro Vadinho Fonseca, apesar da conclusão de suas obras, o que permitiu a depredação de sua estrutura física, conforme demonstrado pela prova documental acostada, sendo certo que o Município de Valença tem grande carência de creches, havendo enorme demanda de crianças não atendidas.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se no fundado receio de que o direito aqui postulado sofra dano irreparável ou de difícil reparação, revelado pela tutela ao direito à educação, cabendo, ainda, destacar que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar mais prejuízos financeiros decorrentes da depredação do prédio público que acabara de ser construído para servir como creche municipal.

**In casu, pretende o Ministério Público que seja imediatamente determinado que o Município de Valença providencie a recuperação integral do prédio da Creche Municipal Jardim Encantado, do Bairro Vadinho Fonseca, equipando-a e inaugurando-a para permitir o seu pleno funcionamento e atendimento dos munícipes de Valença.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Promotoria de Justiça de Família e Infância e Juventude de Valença

**V. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1) **Que seja deferida LIMINAR, determinando-se a imediata recuperação do prédio da Creche Municipal Jardim Encantado do Bairro Vadinho Fonseca, com a adoção das providências necessárias para a proteção do patrimônio público, a fim de evitar novos atos de depredação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas de coerção que possam conferir efetividade à medida, devendo o Município de Valença equipar e inaugurar a creche para garantir o seu pleno funcionamento;**

2) A citação do Réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

3) Seja, ao final, julgado procedente o pedido, condenando-se o Réu na obrigação de fazer consistente em: **(I) recuperar o prédio da Creche Municipal Jardim Encantado do Bairro Vadinho Fonseca, garantindo-se a proteção do patrimônio público; e (II) condenar a equipar e inaugurar tal creche, permitindo-se o seu pleno funcionamento;**

4) Seja o Réu condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental superveniente, pericial, testemunhal e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,  
P. deferimento.  
Valença, 18 de abril de 2016.

Patricia Cesario de Faria Alvim  
Promotora de Justiça